



Prefeitura do Município de São Paulo, SP de MATO de 1996

Folha n.º 27 do proc. n.º _____ de 19__

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 123 / 96

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: COMISSÃO DE JURISDIÇÃO, COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, COMISSÃO DE RECURSOS, COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, COMISSÃO DE URBANISMO, COMISSÃO DE VIAS, COMISSÃO DE ZONAMENTO

15 - DOCREC 15-0166/1996

RECEBIDO NA A. T. M. Em 24/05/96 às 16:20 horas

ACEITO O VETO 09 ABR 1997

Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0474/96, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, nos termos do inciso I do artigo 84 do Regimento Interno, relativa ao projeto de lei nº 310/96.

De autoria do nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, o projeto denomina Comendador Pedro de Lima a praça sem denominação localizada na Avenida Antonio Estevão de Carvalho, Avenida General Lamartine e Avenida Margarida Maria Alves, em Vila Matilde.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu ilustre autor, vejo-me na contingência de vetar o texto aprovado, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por sua contrariedade ao interesse público.

Com efeito, inserindo-se a denominação de logradouros em um amplo contexto, que envolve matéria urbanística, de rigor a sua obediência às normas urbanísticas aplicáveis, conforme prescrito, respectivamente, nos artigos 13, inciso XXI e 70, inciso XI, de nossa Lei Orgânica.

Assim é que, o Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, estabelece no seu artigo 17, parágrafo 2º, inciso II, o seguinte critério para denominação de logradouro:

"..... II - A homenagem a uma pessoa, pela atribuição de denominação, poderá ser efetuada uma única vez, independentemente dos tipos de logradouros serem diferenciados, bem como de o nome ser completo ou apresentar abreviações ou exclusões parciais."

Em consulta a seus arquivos, o Departamento do Cadastro Setorial - CASE, da

EDIÇÃO DE ANAIS 24 MAI 1996 - DT. 10 -

Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, constatou o fato de já existir, no Município, outro logradouro com a denominação que ora se pretende conferir, conforme Decreto nº 17.879, de 11 de março de 1982, que denominou Rua Pedro de Lima - Cadlog 39.665-6, antiga Rua Particular - Setor 117 - Quadra 042/AR-IP, na mesma Vila Prudente.

Exatamente pelos inconvenientes que a homonímia acarreta, a Lei nº 8.776, de 6 de setembro de 1978, que estabelece normas para a alteração de denominação de logradouros no Município de São Paulo, prevê a hipótese de modificação dos nomes, quando constituam denominações homônimas (artigo 1º, alínea "a").

Incabível, portanto, a pretendida reiteração.

Do exposto, resulta claro que o projeto de lei contraria as disposições que regem o assunto, ferindo, conseqüentemente, o interesse público concernente ao ordenamento urbanístico da metrópole, que deve obedecer os preceitos em vigor.

As razões expostas impedem-me, pois, de sancionar a presente mensagem, compelindo-me a vetá-la integralmente.

Assim sendo, restituo a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto à deliberação dessa Colenda Edilidade.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

HMY/sffs



RELATÓRIO

Câmara Municipal de

Folha n.º 31 do proc.
N.º 310 de 1996
Câmara Municipal de São Paulo

17 - RELCOM

PARECER CO-17-1190/1996 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 0310/96.

Trata-se de veto total ao Projeto de Lei nº 310/96, de autoria do Nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho.

O projeto foi aprovado em 09 de maio de 1996 e, encaminhado à sanção, recebeu veto total, por contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito que o texto aprovado é contrário ao interesse público, citando que a denominação de logradouros deve obediência às normas urbanísticas aplicáveis, nos termos do artigo 13, XXI, e 70, XI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Fundamenta suas razões de veto no inciso II, § 2º, do artigo 17, do Decreto nº 27.568/88, segundo o qual a atribuição de denominação em homenagem a uma pessoa só poderá ser efetuada uma única vez, independentemente dos tipos de logradouros serem diferenciados, bem como de o nome ser completo ou apresentar abreviações ou exclusões parciais.

Acrescenta que a denominação objetivada no projeto aprovado constitui homonímia, conforme constatou o Departamento de Cadastro Setorial - CASE, da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, existir no Município outro logradouro com a mesma denominação, conforme Decreto nº 17.879/82, que denominou Rua Pedro de Lima - CODLOG 39.665-6, antiga Rua Particular - Setor 117 - Quadra 042/AR-I, na Vila Prudente.

Ressalta a existência da Lei 8.776/78 que, para sanar os inconvenientes que a homonímia acarreta, autoriza a modificação dos nomes quando constituam denominações homônimas, pelo que se depreende que o projeto de lei contraria as disposições que regem o assunto.

Assiste razão ao Sr. Prefeito, como veremos a seguir.

A informação de fls. 22, prestada pelo Departamento de Cadastro Setorial - CASE, da SEHAB, da Prefeitura Municipal, dá conta da existência de logradouro com igual denominação, constituindo-se, portanto, homonímia a pretendida pelo projeto aprovado.

Destarte, a propositura está em desacordo com o inciso 1º, da Lei nº 8.776/78, incidindo, assim, em ilegalidade. Pelo exposto, somos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/08/96
Comissão de Constituição e Justiça

20/08/96



Câmara Municipal de

Folha n.º 32 do proc.
 N.º 310 de 9/6
 Q. f.º 1000

Na justificativa para seu veto à propositura apresentada pelo nobre Vereador Antônio de Paiva Monteiro Filho, o Prefeito do município alegou, embasado em informações contidas no Ofício ATL 118/96 (fls. 22/25), que o nome proposto é homônimo ao de um outro logradouro público do município, sendo, portanto, inadequado o intento do ilustre Autor.

De fato, já existe uma rua denominada Pedro de Lima, na mesma Vila Prudente, e, caso este projeto venha a se tornar lei, a denominação de Praça Comendador Pedro de Lima à praça existente causará confusão e transtornos aos moradores, aos cidadãos em geral e aos serviços públicos (Correio, SABESP, ELETROPAULO, etc...), quando necessitarem fazer referência ou enviar correspondência ou encomenda a um dos dois logradouros.

Assim, as Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e de Educação, Cultura e Esportes manifestam-se favoravelmente à manutenção do veto total do Prefeito, quanto ao mérito.

A Comissão de Finanças e Orçamento entende caber razão ao Sr. Prefeito ao vetar o projeto, eis que o nome apresentado é igual ao de um outro logradouro.

Pela Manutenção do veto total, portanto é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 20/08/96

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Maria Maria Ruedas

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Volnei José

Comissão de Finanças e Orçamento